



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.552 - RJ (2019/0180620-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DARIO MESSER

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP273157

FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR -
SP246279

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433

ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472

PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696

MARCELO EGREJA PAPA - SP374632

ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320

DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz indicou o *fumus commissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade do recorrente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou, ainda, o risco à aplicação da lei penal, uma vez que o suspeito possuía imóveis no exterior.

3. A providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação. Sopesadas as circunstâncias dos delitos (o réu é contextualizado como protagonista, financiador e principal beneficiário do esquema criminoso) e sua fuga, que perdurou por mais de um ano, o risco para os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de medidas cautelares menos afitivas, como se fez em relação a outros agentes que foram acusados de condutas menos graves e que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo.

4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque existe o risco de fuga e essa situação acaba por se tornar concreta por longo período, com prejuízo para a persecução penal, pois houve necessidade de desmembramento do processo, justifica-se a manutenção da cautela extrema para assegurar eventual aplicação da lei penal.

5. Às ordens do juiz, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto "direito à fuga". O acusado que pretende fugir e prolongar o motivo para o decreto preventivo faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o decreto de prisão.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Dr(a). FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: DARIO MESSER

Brasília, 10 de setembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.552 - RJ (2019/0180620-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DARIO MESSER
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP273157
FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR -
SP246279
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696
MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320
DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DARIO MESSER alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no HC n. 0012159-50.2018.4.02.0000.

O recorrente se insurge contra ordem de prisão cautelar, proferida em 26/4/2018, no Processo n. 0060662-28.2018.4.02.5101 (**Operação Câmbio Desligo**). Afirma que, em 31/7/2019, o mandado foi devidamente cumprido, "não sendo mais possível, portanto, aduzir [...] estar [...] foragido" (fl. 1.515). Assinala que não houve indicação adequada do *fumus comissi delicti*, pois a acusação está apoiada apenas na narrativa dos colaboradores e em planilhas produzidas por eles. Ademais, a gravidade dos crimes não justifica o acautelamento da ordem pública e o édito prisional carece de contemporaneidade.

O suspeito explica que vários corréus da mesma ação foram beneficiados com o art. 319 do CPP e que o Juiz presumiu seu passado delituoso com lastro em processo no qual foi absolvido. Esclarece que possui endereço certo e que o Supremo Tribunal já rechaçou prisão lastreada em fuga do acusado. Requer a revogação do ato judicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.552 - RJ (2019/0180620-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz indicou o *fumus commissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade do recorrente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação. Salientou, ainda, o risco à aplicação da lei penal, uma vez que o suspeito possuía imóveis no exterior.

3. A providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação. Sopesadas as circunstâncias dos delitos (o réu é contextualizado como protagonista, financiador e principal beneficiário do esquema criminoso) e sua fuga, que perdurou por mais de um ano, o risco para os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de medidas cautelares menos aflitivas, como se fez em relação a outros agentes que foram acusados de condutas menos graves e que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo.

4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque existe o risco de fuga e essa situação acaba por se tornar concreta por longo período, com prejuízo para a persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, pois houve necessidade de desmembramento do processo, justifica-se a manutenção da cautela extrema para assegurar eventual aplicação da lei penal.

5. Às ordens do juiz, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto "direito à fuga". O acusado que pretende fugir e prolongar o motivo para o decreto preventivo faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o decreto de prisão.

6. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Apurou-se, no âmbito da **Operação Câmbio Desligo**, indícios de vultoso e sofisticado esquema ilegal de movimentação de dinheiro engendrado por dois colaboradores, mediante o qual **reais em espécie eram gerados no Brasil sem o saque** de nenhum valor dos bancos nacionais e **contas no exterior eram creditadas sem que houvesse contrato de câmbio registrado no Banco Central**.

O sistema funcionava à margem da lei e contava com uma **rede de doleiros e clientes**, que se compensavam para viabilizar as transferências de recursos no Brasil ou no exterior. Por meio do estratagema, permitiu-se, em tese, a prática de **crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira em larga escala**.

Transcrevo **trecho integral do édito prisional**, exarado em **2/5/2018**, no ponto em que individualizou a atuação do recorrente (fls. 464-468, destaquei):

De acordo com os colaboradores em detalhados depoimentos sobre o funcionamento da sofisticada rede de doleiros acima referida, entre os anos de 2009 a 2017, foram destinados a DARIO MESSER o total de US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares), a maior parte deles registrados na conta de codinome "CAGARRAS".

Nesse ponto, o Ministério Público narra que, *verbis*:

"DARIO MESSER nos idos nos anos 2000 já era um experiente doleiro e com enorme carteira de clientes, os quais passou a ler dificuldade em manter porque **cada vez mais citado e envolvido em escândalos nacionais**, como o do BANESTADO, lendo a partir daí atuado de forma oculta, principalmente por intermédio de ENRICO MACHADO, CLÁUDIO BARBOZA, VINÍCIUS CLARET e o BANCO EVG, que tinha como escopo ocultar recursos de clientes da ORCRIM que atuava no mercado paralelo. Mas **MESSER sempre manteve total ingerência sobre os negócios ilícitos, sendo o principal beneficiário do seu lucro**, tendo inclusive agido como **financiador por algumas vezes do dinheiro necessário à formação do capital de giro indispensável ao dinamismo das transações espúrias**, como, por exemplo, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo os clientes ODEBRECHT e RENATO/MARCELO CHEBAR, doleiros do ex-governador SÉRGIO CABRAL".

Assim, para a ocultação de valores de clientes da referida organização criminosa, **foi criado em Antigua e Barbuda o Banco EVG**, por ENRICO MACHADO (doleiro já denunciado nesse Juízo). E com apoio de **DARIO MESSER, que seria uma espécie de "sócio oculto" do EVG**. Tal instituição financeira já foi apontada em vários momentos ao longo das investigações relacionadas à organização criminosa, por ser, em tese, um local habitualmente utilizado para lavagem de recursos de modo transnacional.

Como se observa da lista abaixo, alguns investigados nesse Juízo aparecem como clientes do referido banco:

- RENATO e MARCELO CHEBAR (doleiros de SÉRGIO CABRAL);
- CLARK SETTON (doleiro preso na operação BANESTADO);
- ALESSANDRO LABER (doleiro, operador financeiro de Arthur Pinheiro Machado, preso na Operação Rizoma);
- BENJAMIN KATZ (doleiro, investigado no BANESTADO e apontado como um dos operadores financeiros do ex deputado Eduardo Cunha);
- MONIQUE e MURIEL MATALON (membros da tradicional família de doleiros de São Paulo, abaixo descrita);
- ALEXANDRE ACCIOLY (empresário investigado na Operação C'est Fini);
- DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES (esposa do ex-Secretário do DETRO, ROGÉRIO ONOFRE, ambos presos na Operação Ponto Final, por desvios na área de transportes no Rio de Janeiro);
- RICARDO ANDRÉ SPIERO (operador financeiro de CLAUDINE SPIERO, tópico abaixo);
- YITTORTO TEDESCHT (empresário investigado na Operação Roupas Sujas);
- ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (empresário investigado na Operação Unfair Play, atualmente foragido nos EUA, aguardando extradição);
- MARCELO RZEZINSKI e ROBERTO RZEZINSKI (doleiros, operavam conta de nome "PEDRA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito);
- SÉRGIO MIZRAHY (agiota, operava conta 'MIZHA' com os colaboradores, conforme abaixo descrito);
- ALEXSANDER LUTZ DE QUEIROZ SILVA (doleiro, operava para empresários denunciados na Operação Ponto Final)
- VINÍCIUS CLARET (sócio de DARIO MESSER);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CLÁUDIO BARBOZA (sócio de DARIO MESSER);

Confira-se depoimento do colaborador VINÍCIUS sobre as atividade do recorrente:

"...Que DARIO participou de todas as reuniões preparatórias que antecederam a ida do colaborador e de VINÍCIUS CLARET para o Uruguai; Que nesse momento os contatos com DARIO se intensificaram;... Que o colaborador possui em seu sistema registro de todas as transações realizadas de 2011 a 2017; Que as transações referentes à distribuição de lucros, despesas em geral e divisões estão registradas sob a conta "CAPITAL"; Que no período entre 2007-2008, **DARIO e ENRICO abrem banco chamado Evergreen - EVG, localizado em Antigua e Barbuda; Que o banco passou a ter relações com os negócios desenvolvidos pelo colaborador no Uruguai;** Que o banco tinha como escopo ocultar recursos de clientes que atuavam no mercado paralelo;... Que a divisão dos lucros era feita sempre anualmente, ou no fim do ano ou no seu início; Que de 2011 até 2017 foram destinados a DARIO MESSER USD 15.000.000,00; que em anos anteriores, como 2009, os negócios eram bem mais lucrativos; que no citado ano, por exemplo, DARIO chegou a receber USD 9.000.000,00; Que não possui registros desses pagamentos em seu sistema, no entanto, que vai de 2011 a 2017; Que nesse momento, DARIO trabalhava com a conta corrente chamada "MATRIZ"; Que a conta MATRIZ vai de 2011 a 2012; Que de 2012 até 2017, quando o colaborador parou de trabalhar, em razão de sua prisão, a conta de DARIO no sistema passa a se chamar "CAGARRAS";... Que tais recursos foram pagos dentro do EVG, por meio de uma conta que DARIO mantinha naquela instituição; que DARIO fez um pagamento de USD 8.000.000,00 aos irmãos CHEBAR; que tal transação pode ser encontrada no sistema do colaborador como CURIO/EVG,... Que DARIO, apesar de não tocar os negócios de frente, sabia os valores e os detalhes dos maiores clientes, fazendo reuniões com os IRMÃOS CHEBAR, ODEBRECHT, etc; Que o colaborador mencionava o nome de DARIO para clientes grandes; quando precisava demonstrar a solidez dos negócios;... "

Frise-se que os colaboradores aderentes LUIZ FERNANDO DE SOUZA e CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD informaram, ainda, sobre a conta de codinome "CAGARRAS" nos Sistemas "ST" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"BANKTROP", cujos valores eram destinados a DARIO MESSER, como eram feitas as entregas de dinheiro em espécie ao chefe do esquema no Brasil e no Paraguai.

Os **depoimentos** dos referidos colaboradores **são corroborados pelas informações constantes nos extratos anexados relativos ao codinome "CAGARRAS"**, colhido em 16/11/2016 do sistema "ST", nos quais é possível identificar pagamentos de boletos em favor de MESSER e a sua funcionária (provável empregada doméstica) de nome ELZA/ELSA, além da transferência da conta "TEAHUPOO" de US\$ 3.500.000,00, conforme referido pelo colaborador CLÁUDIO BARBOZA.

O **material anexado** ao requerimento em apreço também revela, conforme analisado pelo Ministério Público Federal, que somente essa conta CAGARRAS, cujos créditos eram destinados a MESSER, recebeu entre 2012 e 2016 aportes de US\$ 19.201. 134,28, com retiradas que totalizaram US\$ 18.954.225,45.

Outro elemento de corroboração aos fatos descritos pelos colaboradores, consiste na **informação prestada pelo COAF por meio do Relatório de Inteligência** Financeira - RTF 32791.3.4878.199, também anexado, no sentido de que várias operações com suspeita de lavagem de dinheiro foram objeto de comunicação pelas instituições coobrigadas, envolvendo principalmente **DARIO MESSER, sua esposa ROSANE MESSER e outros familiares, como o filho do casal, sem renda substancial**, mas que apresentou movimentação suspeita de pouco mais de R\$ 1 milhão.

Além disso, **há transações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica DT DIATRADE, que, segundo o RIF, seria de ROSANE e ELSA FILOMENA FERNANDES DOS SANTOS** (que possivelmente é a empregada de MESSER que recebia dinheiro em sua cobertura na Rua Delfim Moreira, no Leblon).

ROSANE MESSER também foi citada como beneficiária de operações suspeitas, com depósitos em espécie fragmentados que totalizaram R\$ 7,7 milhões em apenas 30 dias no ano de 2016, inclusive do próprio DARIO MESSER.

O **Relatório de Pesquisa da ASSPA/MPF** nº 111/2018, anexado ao requerimento, também identificou que ROSANA é sócia da DT DIATRADE e de outra pessoa jurídica que leva o seu nome (ROSANE MESSER ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - EIRELI).

Cumprе destacar que DARIO já foi denunciado juntamente com sua esposa, ROSANE, no juízo da 4 Vara Federal Criminal, no bojo dos autos nº 2009.5101.813928-1, pelo delito de evasão de divisas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro, justamente acerca de movimentações do Banco EVG (divergentes das ora em apreço).

Como se depreende dos fatos colacionados, DARIO mesmo respondendo à processo criminal não parece ter cessado suas atividades, o que toma a sua suposta conduta mais grave.

Portanto, o Ministério Público Federal trouxe elementos suficientes que apontam para possível envolvimento do investigado em crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, razão pela qual entendo oportuna a sua prisão.

Em relação ao *periculum libertatis*, constou do ato judicial (fls. 522-524, destaquei):

Pois bem, concluída a explanação sobre os fatos, em tese, perpetrados sobre cada requerido, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores: ao que tudo indica, se está diante de uma **organização criminosa bem estruturada** e com real definição de funções para cada agente.

[...]

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de lavagem de dinheiro, a nível transnacional, evasão de divisas e organização criminosa**.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que **a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Ou seja, **os atos, em tese, praticados afetam toda a economia do país**, pois há uma verdadeira rede de câmbio paralelo, **movimentando soma de bilhões de dólares sem passar pelos trâmites legais**. A impressão que se tem é que **a apontada organização criminosa**, cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas, **criaram um "sistema financeiro paralelo" ao oficial, de forma a desrespeitar as normas existentes sobre a matéria e colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil perante instituições internacionais**.

[...]

Repise-se que **muitos dos ora investigados já foram investigados ou denunciados no passado por delitos de mesma tipologia**, todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Como se observa, ao longo da fundamentação, os requeridos que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram denunciados se afastaram por um curto período das atividades, mas, em tese, retornaram a prática delituosa.

Já aqueles que ainda não figuraram em processo criminal, aparentemente, conhecem as denúncias que recaem sobre os doleiros e tentam se proteger melhor para não serem os próximos a serem investigados. Ou seja, **ao que tudo indica, não há qualquer inibição dos doleiros, tampouco vontade em, de fato, legalizar as atividades de compra e venda de moedas.**

Ademais, a maioria dos ora investigados **possui residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, caso permaneçam em liberdade, facilmente poderão se evadir da aplicação da lei penal.**

Acerca da insuficiência de cautelas menos gravosas, o Magistrado acrescentou (fls. 524-525, grifei):

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que **não é atendida por nenhuma outra medida cautelar** alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos**, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados à evasão de divisas e branqueamento de capitais.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a **cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.** Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma **simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro**, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao denegar a ordem originária, assinalou (fl. 1.418, destaquei):

I - Pressupostos da prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação. Decisão fundamentada demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente. Representação ministerial amparada em múltiplos elementos de convicção reunidos na fase pré-processual.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública.

III - Extensa e sofisticada estrutura de compra e venda de recursos através de doleiros produzindo tanto numerário para empresários vinculados em tese a pagamentos de propinas quanto auxiliando agentes públicos e políticos a dissimular e/ou ocultar as vantagens indevidas recebidas. Esquema que em dado momento teria sido também empregado para fomentar uma mesma organização criminosa, já objeto de investigação na órbita das denominadas Operações "Calicute" e "Eficiência".

IV - Paciente apontado como **principal responsável pela consecução da suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisais operada em larga escala e por extenso período**, tendo recebido ilicitamente, entre 2009 a 2017, o exorbitante montante de US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares).

V - A corroborar com a necessidade da prisão, o fato do paciente, **segundo consta nos autos originários, seguir se furtando desde julho de 2018 à aplicação da lei penal, apesar de seu nome estar incluído no Sistema de Difusão Vermelha da INTERPOL.**

VI - Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Prisão preventiva de acordo com o art. 282,1 e II c/c art. 312 do CPP.

II. *Fumus comissi delicti*

Estão presentes **elementos de convicção provisória** sobre a autoria delitiva (*fumus delicti comissi*), **lastreados não somente nas palavras dos colaboradores, mas em outros elementos de convicção, como relatório de inteligência do COAF, relatório de pesquisa do Ministério Público e constatação de que as contas (e as pessoas) mencionadas no acordo com a Justiça existem e podem ser averiguadas.**

O habeas corpus não é o instrumento adequado para impugnar a confiabilidade do material que fundamenta a prisão preventiva e o recebimento da denúncia. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a análise da ausência de prova da existência do crime e indícios de autoria é inviável no âmbito restrito do habeas corpus, pois por sua própria natureza demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão" (RHC n. 102.124/SC, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 21/9/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. *Periculum libertatis*

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

O édito prisional **não possui vício de fundamentação**, visto que o Juiz natural da causa, mais perto dos fatos, para evidenciar a periculosidade do recorrente, destacou a **densidade lesiva de crimes graves**, supostamente **reiterados por anos, com profissionalismo e sofisticação**.

O acusado é identificado no édito prisional como o principal **protagonista de intrincada organização criminosa**; alguém que, desde o ano 2000, é **experiente doleiro** voltado à prática de atos da mesma tipologia, que possuía ingerência sobre a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas e era o principal beneficiário do lucro dos ilícitos. O réu é contextualizado como financiador, por vezes, do capital de giro da rede de câmbio paralelo, figura indispensável ao dinamismo das transações espúrias. Em tese, para a ocultação de valores de clientes, com sua participação, chegou a ser criado um banco, em Antigua e Barbuda.

O recorrente possui papel de extremo destaque na trama sob apuração, pois os outros doleiros investigados na Operação Câmbio Desligo aparecem como clientes do Banco EVG, do qual o recorrente seria uma espécie de sócio oculto. Em tese, ele antecedeu a própria ida dos colaboradores para o Uruguai e envolveu nas transações supostamente ilícitas sua esposa, outros familiares e uma possível empregada, que recebia dinheiro em sua cobertura no Leblon.

Muitos dos suspeitos estão, de fato, submetidos a cautelares menos afritivas, mas o recorrente, ao menos com base no édito prisional, parece ser alguém dotado de maior periculosidade, pois seria o integrante mais importante da organização criminosa. Sua atuação, em tese, foi preponderante para o cometimento, em larga escala, de delitos com capacidade de afetar de modo relevante a economia e movimentar quantia substancial de dinheiro por meio da rede de câmbio paralelo. **A impressão que se tem, ao menos ao ler**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a narrativa judicial, é que o réu faz da prática criminosa um meio de vida, o que denota a urgência de sua prisão.

Reputo justificado o risco de reiteração delitiva, haja vista as graves circunstâncias dos ilícitos sob apuração (habitualidade, sofisticação, profissionalismo, caráter transnacional). Ademais, constou do *decisum* que o acusado atua como doleiro há décadas, ou seja, detém conhecimento e estrutura para comprar e vender moeda estrangeira à margem da lei, sem auxílio dos colaboradores e dos outros denunciados na operação Câmbio Desligo. **Apesar de alguns fatos serem antigos, o risco que sua liberdade enseja para a ordem pública é atual, assim como a necessidade de acautelamento da aplicação da lei penal, visto que ele permaneceu foragido por mais de um ano.**

Mister explicar que os crimes de pertencimento a organização criminosa e de lavagem de dinheiro, na modalidade oculta, são de natureza permanente e **estavam em pleno curso até a prisão de um dos colaboradores, em 2017**. De acordo com a denúncia, os delitos persistiram **desde 1990 até os dias atuais**, tudo a revelar a **urgência** da medida cautelar como forma de interromper as atividades ilícitas do bando e de recuperar o dinheiro escamoteado, uma vez que não se sabe quem é o titular das contas no exterior nem a finalidade para a qual tão grande quantia em dinheiro foi disponibilizada no Brasil, sem nenhum rastro ou controle das autoridades. Também, o recorrente é indicado como o maior beneficiário dos lucros das transações ilícitas; continua, a princípio, a ocultar os ativos que recebeu para fomentar o sistema financeiro paralelo.

IV. Medidas cautelares do art. 319 do CPP

As **condições assinaladas no decreto de custódia provisória** são amplamente desfavoráveis ao suspeito; evidenciam que a providência extrema é **acertada e proporcional à gravidade da situação**.

Não se olvida que a manutenção da cautela pessoal está constantemente sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

O réu assinala que foi absolvido na outra ação penal citada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz e que está preso desde **31/7/2019**. Explica que sua fuga não justifica a prisão preventiva e que a maioria dos doleiros identificados na Operação Câmbio Desligo respondem soltos à ação penal.

Entretanto, há que se ponderar a condição de fuga por longo período, mesmo com o nome do recorrente incluído no sistema de difusão vermelha da Interpol. Ele demonstrou a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e também a disponibilidade de meios para alcançar seu intento, fatos que, reforçados pela maior gravidade das condutas a ele atribuídas, o difere dos outros acusados que respondem soltos à ação penal.

A segregação cautelar de Dario Messer é muito recente e, ao menos por hora, não é possível concluir que os riscos assinalados pelo Juiz de primeiro grau se esmaeceram. O Magistrado, em suas informações, assinalou que o réu se esquivou do processo, que precisou ser desmembrado em relação a ele. Quando foi preso, estava em endereço diverso daqueles declinados pela defesa. O ato judicial ora impugnado é datado de **2/5/2018** e somente em **1º/7/2019** o Magistrado determinou a reunião da ação penal ante a constituição de advogado.

Nesse cenário, medidas diversas da custódia não seriam idôneas e suficientes para garantir, **no momento**, os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP, nomeadamente a necessidade de proteger a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Com efeito:

[...] se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, **justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal**. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido.

(HC n. 337.183/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2017, grifei).

Apesar das considerações do advogado sobre a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários corréus beneficiados com a liberdade, deve ser aplicado ao caso o mesmo entendimento que a Sexta Turma adotou em habeas corpus de outros réus foragidos, também com atuação relevante e suspeitos na Operação Câmbio Desligo, como o **RHC n. 99596/RJ**, o **RHC n. 100.913/RJ** e o **HC n. 463.167/RJ**)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0180620-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.552 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012159-50.2018.4.02.0000 00121595020184020000 0060662-28.2018.4.02.5101
05095035720164025101 121595020184020000 2018.00.00.012159-5 201800000121595
606622820184025101

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DARIO MESSER
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157 FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279 LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981 LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472 PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696 MARCELO EGREJA PAPA - SP374632 ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320 DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO
CORRÉU	: ALESSANDRO LABER
CORRÉU	: PATRICIA MATALON
CORRÉU	: MARCO ERNEST MATALON
CORRÉU	: BELLA KAYREH SKINAZI
CORRÉU	: ERNESTO MATALON
CORRÉU	: WU YU SHENG
CORRÉU	: CLAUDIA MITIKO EBIHARA DA COSTA
CORRÉU	: LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO
CORRÉU	: DIEGO RENZO CANDOLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
CORRÉU	: SERGIO MIZRAHY
CORRÉU	: MARCELO RZEZINSKI
CORRÉU	: ROBERTO RZEZINSKI
CORRÉU	: ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU	: RAUL ALBERTO ZABOLI PEGAZZANO
CORRÉU	: FRANCISCO JOAQUIM EDUARDO APARICIO MUNOZ MELGAR
CORRÉU	: JUAN LUIS BERTRAN BITLLONCH
CORRÉU	: HENRIQUE JOSE CHUEKE
CORRÉU	: WANDER BERGMAN VIANNA
CORRÉU	: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY
CORRÉU	: OSWALDO PRADO SANCHES
CORRÉU	: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR
CORRÉU	: AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES
CORRÉU	: HENRI JOSEPH TABET
CORRÉU	: FLAVIO DIB DAS CHAGAS MOURA
CORRÉU	: LINO MAZZA FILHO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO
CORRÉU	: ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: SUZANA MARCON
CORRÉU	: RONY HAMOUI
CORRÉU	: BETINA LUCIA COHEN CALICHMAN
CORRÉU	: JOYCE PRESLEY GOMES
CORRÉU	: MARIA DOLORES FERREIRA SIQUEIRA
CORRÉU	: BERNARDO LEDERMAN ZAJD
CORRÉU	: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CORSINI
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA
CORRÉU	: CLAUDIO SA GARCIA DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE CARLOS MAIA SALIBA
CORRÉU	: CAMILO DE LELIS ASSUNCAO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: NEI SEDA
CORRÉU	: RENE MAURICIO LOEB
CORRÉU	: ALEXANDER MONTEIRO HENRICE
CORRÉU	: AUGUSTO RANGEL LARRABURE
CORRÉU	: BRUNO FARINA
CORRÉU	: RAUL FERNANDO DAVIES
CORRÉU	: JORGE DAVIES
CORRÉU	: CHAAYA MOGHRABI
CORRÉU	: MARCELO FONSECA DE CAMARGO
CORRÉU	: EDWARD GAEDE PENN
CORRÉU	: ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: DARIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.